



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Flavio Azevedo

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 3595/2019)

Dê-se ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do art. 2º da Emenda nº 1 - CDH/CCJ, a seguinte redação:

**Art. 2º** O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25**.....  
.....

§ 9º O edital poderá exigir, na forma do regulamento, quando da abertura de cem ou mais postos de trabalho, que ao menos 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atendidas as seguintes condições:

I – o edital conterà cláusula que estipule a reserva de vagas durante todo o período de execução contratual;

II – o Poder Público manterá cadastro sigiloso das trabalhadoras elegíveis à contratação referidas neste parágrafo, cujo acesso ficará disponível para as empresas prestadoras de serviços participantes do certame, devendo a contratação ser mantida em sigilo por aquelas empresas, vedada qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe tornar facultativa a adoção, nos editais de licitação para a contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de



mão de obra pela Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, do percentual de ao menos 5% das vagas para mulheres em situação de violência doméstica ou em condições de vulnerabilidade social.

A medida busca proporcionar às mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas que sofrem com a violência doméstica, maiores oportunidades de reinserção social e econômica, um passo fundamental para a reconstrução de suas vidas com dignidade e autonomia. A violência doméstica é um problema grave e persistente no Brasil, afetando mulheres de todas as classes sociais e regiões do país. Proporcionar a essas mulheres acesso ao mercado de trabalho é uma maneira eficaz de promover sua independência financeira e romper o ciclo de violência.

Tornar a reserva de vagas facultativa, ao invés de obrigatória, permite maior flexibilidade para a Administração Pública e as empresas contratadas, que poderão avaliar as especificidades de cada contratação e adequar suas práticas conforme a viabilidade local e a disponibilidade de mão de obra. Essa abordagem incentiva a adoção voluntária da medida, sem impor uma obrigatoriedade que poderia ser desafiadora em certos contextos operacionais ou regiões com menor oferta de candidatas dentro desse perfil.

O processo seletivo para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade, além de respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, será um instrumento de inclusão social. As empresas contratadas terão o dever de considerar o contexto social das candidatas, garantindo que o processo seletivo tenha critérios justos e equitativos, promovendo, assim, a contratação de mulheres que se encontram em uma situação de fragilidade e precisam de apoio para recuperar sua independência.

Portanto, a emenda busca fortalecer a inclusão social e econômica de mulheres em situação de violência doméstica e vulnerabilidade, ao mesmo tempo



que respeita a autonomia dos entes federativos e das empresas terceirizadas em determinar a viabilidade dessa prática em seus contratos.

Sala da comissão, 16 de outubro de 2024.

**Senador Flavio Azevedo**  
**(PL - RN)**

